



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 718/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.029139/2017-41
INTERESSADA: Secretaria de Infraestrutura
ASSUNTO: Aquisição de licenças - Inexigibilidade de Licitação.

I – Aquisição de licenças dos softwares SketchUP PRO e V-Ray para SketchUP PRO.

II – Inexigibilidade de licitação.

III – Parecer favorável.

I – Relatório

Trata-se de processo destinado à “contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa TOTALCAD COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA para aquisição de licenças dos softwares SketchUP PRO e V-Ray para SketchUP PRO, na última versão disponível, do tipo perpétua, incluindo serviços de suporte técnico e manutenção por um ano” (Despacho nº 0453042/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração).

2.

- a. Nota Técnica nº 2/2017, que apresenta a demanda pelos *softwares*;
- b. Projeto básico;
- c. Despacho nº 0449386/2017, do Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, que reconhece a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d. Despacho nº 0450041/2017, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, que ratifica a inexigibilidade de licitação, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;
- e. Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF, na qual consta a regularidade a regularidade fiscal estadual/distrital como expirada;

- f. Extrato de inexigibilidade de licitação publicado no Diário Oficial;
- g. Emissão da nota de empenho 2017NE800012 0451375 em favor do CNPJ 08175591/0001-40 – TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA, no valor total de R\$ 29.642,04 (vinte e nove mil seiscientos e quarenta e dois reais e quatro centavos), com seu respectivo ateste.

II - Fundamentação

3. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inc. VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993^[1], c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993^[2], prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. O fundamento legal da contratação direta da empresa TOTALCAD encontra-se no item 3 do projeto básico, *in verbis*:

3.1 A aquisição dos softwares, objeto deste Projeto Básico, tem amparo legal na forma do art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”

3.2 Ainda cabe expor que Empresa TotalCAD é a única distribuidora, em todo território nacional, autorizada a comercializar os softwares SketchUp Pro e V-Ray for SketchUp, conforme certidões de exclusividades (Sei nº 0420300 e 0420299).

5. Sublinhe-se que a validade da contratação depende também da justificação do preço proposto e da verificação da sua razoabilidade. Nessa esteira, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, dispõe que “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.”. Nesse sentido, vide o Informe nº 1/2017/COPPI/CGPRO/DEPRO/SEINFRA:

No tocante ao software V-Ray, não foi possível encontrar três preços de venda a instituições públicas, apesar da busca junto ao Fornecedor e nos sites governamentais (Painel de Preços, Comprasnet, etc.). Conseguimos aferir apenas dois preços junto a órgãos públicos. Todavia,

conseguimos também os preços de fornecimento a fundações privadas, hospitais, (0437645), nos valores de R\$ 4.000,00 e 4.250,00. Portanto, consideramos que a Proposta da empresa (0437639) representa o Preço de Mercado e é vantajoso para o Ministério da Cultura que o adquirirá a preço justo.

6. Verifica-se a comprovação da regularidade cadastral e fiscal da entidade consoante certidões, exceto no que tange à regularidade fiscal estadual/distrital, que se encontra expirada. Esse requisito, porém, pode ser dispensado motivadamente pela área técnica, tendo em vista tratar-se de bem de pronta entrega (cf. art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993).

7. Conforme certidão o Despacho nº 0384632/2017, há disponibilidade orçamentária para essa despesa, já tendo sido inclusive efetuado o empenho.

8. Verifica-se por fim que foi obedecido o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a remessa do processo à autoridade superior para ratificação.

III - Conclusão

9. Por todo o exposto, examinados os autos tão-somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos, opinamos pela viabilidade jurídica da contratação em análise, desde que atendida a recomendação do item 5 deste parecer.

[1] “Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.”

[2] “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, **Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 13/12/2017, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0456064** e o código CRC **3E3C5D45**.